



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo **1002466-71.2024.5.02.0601**

Relator: DAVI FURTADO MEIRELLES

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 29/04/2025

Valor da causa: R\$ 54.949,87

Partes:

RECORRENTE: GILBERTO RIBEIRO DE SOUSA

ADVOGADO: WILSON TEIXEIRA DIAS

ADVOGADO: GISELE BUZO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

RECORRIDO: ESCOLA DE EDUCACAO SUPERIOR SAO JORGE

ADVOGADO: CAUE DINIZ SIMIONI

ADVOGADO: PAULO LUCIANO DE ANDRADE MINTO

ADVOGADO: BRUNO GONCALVES VAICIULIS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - ZONA LESTE
1002466-71.2024.5.02.0601
: GILBERTO RIBEIRO DE SOUSA
: ESCOLA DE EDUCACAO SUPERIOR SAO JORGE

SENTENÇA

RELATÓRIO.

Dispensado, nos termos do *caput* do art. 852-I da Consolidação das Leis do Trabalho.

FUNDAMENTAÇÃO.

I – PRELIMINARMENTE.

DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA.

A reclamada apresentou, em sede de preliminar de contestação, impugnação ao valor dado à causa pelo reclamante, asseverando que os valores atribuídos aos pedidos se encontram totalmente desproporcionais.

Não há, contudo, a alegada desproporcionalidade, já que o valor dado à causa na inicial guarda estreita correlação com os pedidos formulados, não havendo sequer indícios das irregularidades ventiladas.

Rejeito.

II – DO MÉRITO.

DA PRESCRIÇÃO.

Considerando a data do ajuizamento da presente reclamação (02/12/2024) e o início do período contratual informado (17/03/2014), bem como a previsão dos arts. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e 11 da CLT, pronuncio a prescrição das pretensões condenatórias anteriores a 02/12/2019, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nesse tocante (art. 487, II, do CPC).

DA REVERSÃO DA JUSTA CAUSA.

Afirma o reclamante que foi dispensado por justa causa pela reclamada, na data de 23/09/2024. Aduz, entretanto, que a justa causa lhe foi cominada indevidamente, vindicando, assim, a reversão da penalidade aplicada, com a condenação da reclamada ao pagamento das verbas rescisórias correspondentes à dispensa imotivada.

Contestando, a reclamada confirmou a dispensa por justa causa. Alegou que o reclamante, na data de 20/09/2024, ausentou-se de seu posto de trabalho e se distraiu utilizando o celular, enquanto um desconhecido adentrou o estabelecimento de ensino da ré e ameaçou funcionários e alunos.

Pois bem.

Com efeito, o reconhecimento judicial de uma justa causa requer a produção de prova cabal e incontrastável da conduta faltosa atribuída ao empregado, além, é claro, do enquadramento da ação em uma das figuras taxativamente previstas no art. 482 da CLT.

Na hipótese vertente, esta prova robusta foi produzida nos autos pela demandada.

Destarte, a reclamada afirma que o demandante foi contratado como monitor de portaria e, dessa forma, deveria permanecer durante toda a sua jornada em seu posto de trabalho, controlando o acesso ao estabelecimento de ensino. Paralelamente, a inspetora Sra. Maria das Graças permanecia no interior da escola, monitorando a saída dos alunos.

Alegou, contudo, que, no dia 20/09/2024, o reclamante se ausentou da portaria e distraiu-se utilizando o celular. Durante esse período, um desconhecido adentrou a recepção da escola e tentou obter permissão da Sra. Maria das Graças para ingressar nas dependências do estabelecimento, o que foi negado. Diante da insistência do desconhecido, a inspetora começou a pedir ajuda, não obtendo, contudo, resposta do autor.

Diante da situação, outro monitor dirigiu-se ao local e solicitou que o invasor se retirasse, ocasião em que o desconhecido proferiu ameaças contra a inspetora e um aluno. Segundo a ré, somente então o reclamante cessou o uso do celular e se dirigiu à portaria.

Tal versão foi confirmada pelos termos da sindicância de **ID. 345563d**, bem como pelo vídeo de **ID. f1e6eab**, do circuito interno da ré, que mostra o reclamante afastado de seu posto, próximo ao estacionamento, utilizando o celular enquanto o desconhecido tenta ingressar na escola. As imagens mostram ainda o

outro monitor se deslocando para interpelar o invasor, dando início ao que aparenta ser uma discussão. Durante todo esse tempo, o reclamante continua a manusear o celular e, posteriormente, auxilia motoristas na manobra de veículos, antes de, finalmente, aproximar-se da recepção.

Ressalto que o reclamante já havia sido advertido (**ID. 3211138**) por ter permitido a entrada de pessoas não autorizadas no estabelecimento de ensino.

Destaco também que a testemunha da reclamada, a qual exerceu as mesmas funções que o autor, asseverou que era expressamente proibido o uso de aparelho celular durante a jornada de trabalho.

Destaco ainda que a testemunha ouvida a pedido do reclamante não presenciou os fatos, razão pela qual seu depoimento não se revela meio de prova hábil para contestar os acontecimentos que ensejaram a justa causa do autor.

A prática acima narrada, no sentir deste julgador, possui a gravidade necessária para a aplicação da justa causa à obreira, nos termos do art. 482, alínea “e”, da CLT, contrariando o que se espera de qualquer empregado no cumprimento de suas obrigações profissionais.

Enfatizo que o reclamante não desempenhava função de segurança, mas lhe cabia a obrigação de permanecer em seu posto de trabalho em estado de atenção e abstendo-se do uso de aparelho celular, já que tinha como atribuição o controle da entrada e saída das dependências escolares. Ademais, sua conduta omissa colocou em risco a segurança de alunos e outros funcionários da instituição.

Entendo, ademais, presente o requisito da imediatidade, já que a reclamada, tão logo constatou as irregularidades praticadas pelo autor, aplicou a penalidade prevista na legislação, no mesmo dia da conclusão da sindicância (**ID. 345563d**), apenas três dias após o ocorrido.

Por fim, esclareço que, apesar de o comunicado de **ID. 7543713** não mencionar qual a alínea do art. 482 da CLT foi violada pelo autor, o documento informou exatamente a conduta faltosa do reclamante que motivou sua dispensa. Assim, não há se falar em cerceamento de defesa, tampouco em nulidade do ato de aplicação da justa causa.

Do exposto, tenho, pela robusta prova dos autos, que restou provada a justa causa alegada na contestação, pelo que indefiro os pedidos de pagamento de aviso prévio e reflexos pela integração, férias proporcionais acrescidas

de 1/3, 13º salário proporcional, multa de 40% sobre o FGTS e fornecimento das guias para recebimento do seguro desemprego e FGTS, verbas indevidas em desates deste jaez.

Da mesma forma, improcedente o pedido de danos morais formulado pelo reclamante, por inexistência de ilicitude na dispensa por justa causa da obreira. Ademais, a ré comprovou o pagamento tempestivo das verbas devidas na modalidade de extinção ocorrida (ID. 9a24ac4), não cabendo, portanto, aplicação das multas dos arts. 467 e 477, § 8º da CLT.

DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

Considerando que não há, nos autos, prova da situação de desemprego do reclamante, bem como, caso empregado, de seu salário atual, não se presume a sua insuficiência financeira, nos termos da nova redação do artigo 790, §3º da CLT, alterado pela Lei nº 13.467/17 (Reforma Trabalhista).

Deve o reclamante, portanto, comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo, nos exatos termos do art. 790, § 4º, da CLT. Juntou o reclamante, para este fim, declaração de pobreza (ID. f2d8312), que, em consonância com o art. 99, § 3º, do CPC, aplicável ao processo do trabalho em virtude da redação do art. 15 do mesmo dispositivo legal (aplicação supletiva), presume-se verdadeira.

Como não foram juntadas provas contrárias a esta declaração nos presentes autos, defiro o benefício da gratuidade de justiça ao reclamante.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.

Uma vez que ajuizada a presente reclamação posteriormente à vigência da Lei nº. 13.467/2017, defiro o pleito de pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, a teor da regra do art. 791-A da CLT, que reverterá ao advogado da promovida, desde já arbitrados em 5% sobre o valor da condenação, percentual fixado com espeque nos parâmetros elencados no §2º do mencionado preceptivo legal, vez que a causa possui um grau de complexidade ordinário e está em trâmite por curto período; a prestação dos serviços advocatícios ocorreu na cidade de São Paulo, de fácil acesso, e não demandou elevados serviços; e os profissionais conduziram a causa com zelo.

Nos termos da declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº. 5766, impõe-se a não incidência parcial do art. 791, §4º, da CLT (no excerto "*desde que*

não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa”), pelo que a cobrança dos honorários de advogado observará a condição suspensiva de exigibilidade do referido dispositivo legal.

DISPOSITIVO.

ISSO POSTO, fixo o marco da prescrição quinquenal em 02/12/2019 e declaro prescritas as pretensões anteriores a referida data, extinguindo, quanto a estas, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, o processo; afasto a preliminar arguida e decido **JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTES** os pedidos formulados nesta reclamação trabalhista movida por **GILBERTO RIBEIRO DE SOUSA** em face de **ESCOLA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR SAO JORGE**, com resolução do mérito (artigo 487, I, do CPC).

Gratuidade de justiça na forma da fundamentação.

Com fundamento no artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho, são devidos honorários de sucumbência ao advogado da parte vencedora, com exigibilidade suspensa nos termos da fundamentação.

Custas pelo reclamante, no valor de R\$ 1.099,00 (um mil e noventa e nove reais), sobre o valor dos pedidos, no importe de R\$ 54.949,87 (cinquenta e quatro mil, novecentos e quarenta e nove reais e oitenta e sete centavos), desde já dispensadas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, caso não haja mais qualquer providência a ser tomada, ao arquivo geral.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

SAO PAULO/SP, 25 de março de 2025.

RODRIGO DE ARRAES QUEIROZ
Juiz do Trabalho Substituto



Documento assinado eletronicamente por RODRIGO DE ARRAES QUEIROZ
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/25032515410190400000392959065?instancia=1>
Número do processo: 1002466-71.2024.5.02.0601
Número do documento: 25032515410190400000392959065

, em 25/03/2025, às 15:41:56 - abf7b52